



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.512 - IT (2011/0285583-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : M P DE O
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
REQUERIDO : F F
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

2. *"O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352"* (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).

3.- A inteligibilidade do acordo homologado judicialmente, no caso concreto, não está prejudicada pelas inconsistências e contradições apontadas em duas de suas cláusulas.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Esteve presente, dispensada a sustentação oral, o Dr. Otávio Augusto Rossi Vieira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.512 - IT (2011/0285583-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : M P DE O
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
REQUERIDO : F F
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- M P DE O requereu homologação de sentença estrangeira de ação de separação consensual homologada pela 7ª Vara Cível do Tribunal Ordinário de Turin, na Itália, contra FERNANDO FANTAUZZI, residente na cidade de São Paulo, esclarecendo que com ele se casou em Miami, no estado da Flórida, Estados Unidos da América, em 14 de agosto de 2001, estando o assento de casamento na cidade de Seerone-FR, Itália, no dia 22 de outubro de 2002, tendo ambos uma filha comum, TALITA, nascida em 14 de julho de 1997.

Ocorrido o desenlace entre o casal, promoveu-se a separação judicial que foi convertida em separação consensual na Vara Cível de Turin, prevendo-se o pagamento de alimentos à menor e a regulamentação de guarda e visitas do genitor, bem como obrigações de fazer e não fazer, entrega de coisa e pagamento de indenização.

Cita que, infelizmente, o requerido não honrou o acordo firmado no juiz italiano e retornou ao Brasil, esquivando-se da justiça italiana, de maneira que o relacionamento passou a ser litigioso, razão pela qual não obteve a carta de anuência atinente à realização formal da demanda ora trazida a esta Corte.

Busca a requerente a homologação da sentença estrangeira para que adquira eficácia no Brasil de modo que possa perseguir os direitos relativos à menor sob sua guarda e as obrigações de fazer e não fazer homologadas no juiz estrangeiro, solicitando, ademais, que, afinal, se expeça carta de sentença para a real execução do acordo provido de comum entendimento entre o casal. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acompanharam a inicial os documentos consistentes em cópia autenticada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, selos do Consulado do Brasil, tradução por perito autorizado no Consulado, selos autênticos e tradução juramentada no Brasil.

2.- O requerido contestou, alegando que o acordo firmado pelas partes é extremamente gravoso a ele, requerido, que foi forçado a assumir obrigações incompatíveis com sua situação financeira, matéria que será objeto de questionamento em momento oportuno e em processo apropriado.

Alega, ainda, que não ocorreu a coisa julgada, pois falta a indicação de que tenha transitado em julgado a sentença homologatória da separação do casal, não tendo sido trazido aos autos um único documento que comprovaria o trânsito em julgado e sendo certo, ademais, que, ao contrário do que sustentou a autora, o fato de a sentença ser homologatória não afasta por si só a obrigação de comprovação do trânsito em julgado.

Ajunta que, no Direito brasileiro, todas as sentenças, independentemente de sua natureza jurídica, declaratória, constitutiva, mandamental, homologatória, etc, e do tipo de processo ou procedimento, são passíveis de recurso, salvo no caso de renúncia expressa (art. 502 do Código de Processo Civil), o que não ocorreu no caso, de maneira que falta para a homologação requisito exigido pelo art. 5º, III, da Resolução n. 9 do STJ.

Ademais, outro motivo que impede a homologação total da sentença é o fato de ela não se mostrar inteligível, pois a cláusula 12 do acordo firmado é incompreensível diante dos termos firmados, tendo a aludida cláusula sido assim redigida, na tradução: “Por causa da oposição ao ato precedido da proposta do Dr. Fantauzzi (G1, Dr Nigra, próxima audiência 1/12/2006) será abonada pelas despesas compensadas, a senhora De Oliveira renuncia às quantias acima citadas e mais especificamente à quantia de Euro 6.465,76, como retificada pela oposição da Senhora De Oliveira no seu comparecimento na audiência de 8/11/2006”. Não se sabe a quais audiências essa cláusula faz referência e que quantias a autora estaria renunciando etc.

Por outro lado, a cláusula 13, por sua vez, da forma que traduzida, dá a entender que será possível, caso seja descumprida uma das outras cláusulas do acordo (cláusula 7, b), a cobrança de pensão alimentícia pela autora, em nome próprio, não obstante na cláusula 8 a autora tenha expressamente renunciado à pensão em nome próprio. Haveria, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre as cláusulas.

3.- Após manifestação da requerente, veio o parecer do Ministério Público Federal subscrito pelo eminente Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA no sentido de estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º da Resolução n. 9, de 4/5/2005, sem prejuízo de eventual revisão de alimento ser discutida na sede da execução da sentença, de modo que opina pela homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.512 - IT (2011/0285583-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Conforme concluído no parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, deve ser homologada a sentença, restando a questão atinente a alimentos, inclusive a matéria relativa á interpretação das cláusulas da separação para eventual discussão em ação oportuna.

Realcem-se os termos da manifestação da digna Subprocuradoria-Geral da República:

“há de se ressaltar quanto ao acordo firmado pelos ex-cônjuges que o processo de homologação não comporta exame de questões de mérito, não havendo, portanto, como avançar na discussão do 'completo descompasso no acordo com a realidade das partes' (SEC 507/GB, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/10/2006). Demais, nos termos da ordem processual brasileira, a sentença de guarda e de alimentos não é imutável. O requerido pode, a qualquer momento, buscar rever tais cláusulas, pela natureza do direito material discutido que advém de uma relação dinâmica (art. 417, I, do Código de Processo Civil). Logo, nesse ponto, entendo não haver óbice à homologação de sentença estrangeira. (...) não cabe falar em ausência do transitio in iudicium da decisão. Merece destaque o fato que 'o divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes da Corte Especial: SEC n. 352 (AgRG na SE 3731/FR, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º/3/2010), SE n. 3535-EX, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 15/12/2010. Logo, em face da comprovação de o divórcio ter sido consensual, cumprido o que exigido pelo art. 5º, III, da Resolução n. 9 do STJ.”

Prossegue, em termos totalmente acolhidos, o parecer da digna Subprocuradoria-Geral:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Finalmente, descabem as objeções em relação à cláusula 12 do acordo que, de acordo com o requerido, mostra-se incompreensível. Vale ressaltar que o teor de tal cláusula não inviabiliza a compreensão da controvérsia, não havendo, pois, que falar em impossibilidade da inteligência da sentença.”

5.- Pelo exposto, homologa-se a sentença para que produza os seus efeitos, arcando o requerido com o pagamento de custas e despesas processuais e fixados os honorários advocatícios, a cargo da parte sucumbente, por equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas (Res. STJ 90/2005, art. 1º).

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0285583-0

SEC 6.512 / IT

Número Origem: 201100180278

PAUTA: 06/02/2013

JULGADO: 06/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P DE O
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
REQUERIDO : F F
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, dispensada a sustentação oral, o Dr. Otávio Augusto Rossi Vieira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.